

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0014779-53.2017.8.26.0037

Autor: Osvaldo Ferreira da Silva Réu: Ligia Maria Thummel

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo sua moto (Av. Quinze de novembro) quando o outro veículo, pertencente à ré (pela Rua João Gurgel), colidiu por não respeitar sinal de parada obrigatória. Pretende reparação dos danos na moto, pagamento de despesas com medicamentos e para reparos em tablet.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Não há controvérsia sobre a dinâmica do acidente.

O autor descreveu que transitava por via preferencial e o veículo da ré não a respeitou. A contestação não questiona a causa do acidente, mas impugna os pedidos em espécie.

Os autos estão instruídos com orçamentos, sendo o de pág. 9 o do valor do pedido relativo ao conserto da moto.

A ré trouxe outro orçamento, de valor bem menor (pág. 32), mas que não descreve as mesmas peças e serviços daquele apresentado pelo autor.

A testemunha Rodrigo, policial militar, declarou que há relatório de avarias do fato, cuja descrição se refere ao que se vê superficialmente quando do atendimento da ocorrência, não abrangendo outros pontos que precisem de análise técnica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

Referido relatório foi anexado aos autos após a audiência (pág. 63) e o autor se manifestou a respeito.

De fato, como disse o policial arrolado, o relatório é elaborado de modo superficial, não havendo como prevalecer, em contraste com um levantamento mais preciso dos danos.

Somente o depoimento do filho da requerida, no sentido de afastar a validade do orçamento, porque haveria discrepância entre ele e o boletim de ocorrência, não é hábil ao fim pretendido, pois é impedido de atuar como testemunha por força de lei (art. 447, §2°, I do Código de Processo Civil).

Ademais, não há muita dificuldade em comprovar que dado orçamento não corresponde à realidade, e os informes a respeito não dependem exclusivamente do depoimento de um familiar. Poderia ter havido produção de prova testemunhal a respeito.

Outro pedido se reporta ao medicamento de R\$39,62, com comprovantes de receita e de pagamento (págs. 13/14). A queda da moto, em virtude do acidente, há de ter gerado a necessidade de consulta médica e que culminou no receituário. Não se vislumbra abuso ou qualquer indício de não veracidade.

Por fim, o pedido de indenização por danos em equipamento (tablet), no valor de R\$356,90. Este deve ser afastado.

O único elemento trazido aos autos é o orçamento de pág. 12. Não houve nenhuma informação quando do boletim de ocorrência a respeito do equipamento (págs. 5/8).

O afastamento desta parcela do pedido se fundamenta em ausência de prova suficiente para o liame entre o acidente e o referido prejuízo.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde ao mês de novembro, no qual foi elaborado o orçamento e adquirido o medicamento. Os juros de mora incidem desde a citação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$1.841,62, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde novembro de 2017 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006